A C Ó R D Ã O

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N° 0039991-88.2009.815.2001

Origem	**:**15ª Vara Cível da Comarca da Capital
Relatora	**:**Desa. Maria das Graças Morais Guedes
Embargante	**:**Eletro Shopping Casa Amarela Ltda.
Advogado	**:**Arthur Souza Leão Santos
1º Embargado	**:**Verônica Lisboa de Morais Pereira
Advogado	**:**Adonias Araújo Sobrinho
2º Embargado	**:**Whirlpool S/A
Advogado	**:**Rodrigo Henriques Tocantins e Alfredo Zucca Neto

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO QUE NEGA PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO. RECONHECIMENTO DA INTEMPESTIVIDADE PREMATURA DA APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO SOBRE AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DE NORMA FEDERAL OU CONSTITUCIONAL INVOCADA PARA SOLUCIONAR A QUESTÃO. ACÓRDÃO CALCADO EM DISPOSITIVO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E PRECEDENTE DO STJ. DECISÃO FUNDAMENTADA. ELEMENTO ESSENCIAL PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS NOS TRIBUNAIS SUPERIORES. **REJEIÇÃO**.

Inexistindo a configuração da omissão alegada no que diz respeito à ausência de motivação de norma federal ou constitucional para solucionar a questão, considerando que a matéria foi analisada sob a ótica do Código de Processo Civil e de precedente do STJ, e essa circunstância impõe a rejeição dos embargos de declaração.

O prequestionamento explícito, para fins de interposição de recursos no âmbito do STJ e/ou STF, é prescindível, na situação em que a questão é solucionada de forma motivada.

V I S T O S, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

A C O R D A a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **em rejeitar os embargos de declaração.**

R E L A T Ó R I O

Eletro Shopping Casa Amarela Ltda. opõe embargos de declaração contra acórdão de f. 203/208.

Aduz a embargante como sendo omissão a ausência de manifestação deste Órgão judicial acerca da especificação da norma federal ou constitucional utilizada como fundamento para solucionar a questão delineada nos autos, asseverando que exposição é imprescindível para assegurar o conhecimento dos recurso interpostos nos tribunais superiores, e alega que sua pretensão está respaldada no art. 5º, inciso LV e no art. 93, inciso IX, ambos da Constituição Federal.

Pugna pelo acolhimento dos aclaratórios com a finalidade de sanar a omissão, para fins de prequestionamento.

É o relatório.

VOTO

Exmo. Desa. Maria das Graças Morais Guedes - Relatora

O Acórdão prolatado por este Órgão judicial, mantendo a decisão monocrática que negou seguimento a apelação e inadmitiu o recurso adesivo, reconheceu a configuração da intempestividade prematura, por entender que o apelo

interposto pela embargante foi protocolizado antes do julgamento dos embargos de declaração opostos pela segunda embarda, bem como incorreu a ratificação da pretensão recursal apelatória, consoante ementa que transcrevo:

> AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE POR ANTECIPAÇÃO. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO SEGUIMENTO NEGADO. DESPROVIMENTO.
>
> O termo inicial do prazo para a interposição de recurso contra sentença, quando não publicada em audiência, é a data em que a intimação foi veiculada no diário da justiça, caracterizando sua intempestividade quando a pretensão recursal é protocolada prematuramente e antes do julgamento dos embargos de declaração.
>
> O recurso adesivo não será conhecido na situação em que o principal for inadmitido, na forma do inciso III, do art. 500, do Código de Processo Civil.

O acórdão embargado está calcado no art. 242 e seus parágrafos do Código de Processo Civil, bem como destaca precedente do Superior Tribunal de Justiça acerca de situação semelhante a que foi solucionada por este Órgão *ad quem* sobre a consubstanciação da intempestividade prematura.

Outrossim, o prequestionamento explícito para fins de interposição de recursos no âmbito do STJ e/ou STF é prescindível, na situação em que a questão é solucionada de forma motivada. Vejamos:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. OFENSA AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONFIGURADA. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DESNECESSIDADE. PENSÃO POR MORTE. LEI ESTADUAL N.º 7.551/77 E LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 43/02. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. ANÁLISE REFLEXA DA LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA N.º 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1.**Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, sendo**

> **certo que é desnecessário o prequestionamento explícito a fim de viabilizar o acesso a esta Corte Superior de Justiça, bastando que a matéria aduzida no recurso especial tenha sido objeto de manifestação pelo Tribunal a quo, sem que seja necessário o pronunciamento específico sobre os dispositivos legais correspondentes.** 2.Para se aferir eventual violação do art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil, é imprescindível o percuciente exame da Lei Estadual n.º 7.551/77 e, principalmente, a análise dos efeitos da Lei Complementar Estadual n.º 43/02, norma que restringiu os direitos do beneficiário, o que é inviável na via especial, a teor do entendimento sufragado na Súmula n.º 280 do Supremo Tribunal Federal. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1266387/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 10/05/2010)

Inexistindo a configuração da omissão alegada no que diz respeito à ausência de especificação da norma federal invocada para solucionar a questão, considerando que o tema foi analisado sob a ótica do termo inicial para a interposição da apelação e a inexistência da ratificação do recurso, e essa circunstância impõe a rejeição dos embargos de declaração.

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por ausência de materialização da omissão alegada**.

É como voto.

Presidiu a Sessão Ordinária desta Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 12 de maio de 2015, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, conforme certidão de julgamento de f. 260. Participaram do julgamento, além desta Relatora, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides e a Exma. Dra. Vanda Elizabeth Marinho, Juíza convocada para substituir o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz. Presente à sessão, a Exma. Dra. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça.

João Pessoa-PB, 13 de maio de 2015.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes
Relatora